



APELAÇÃO CÍVEL N. 0805582-44.2024.8.19.0052
APELANTE: GUILHERME CARDOSO DA MOTTA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. BANCO DO BRASIL. PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMAS 1.150 E 1.387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AUTOR QUE SACOU O NUMERÁRIO DA CONTA EM 1987, QUANDO FOI PARA A RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO OPERADA.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 205935150-PJE ORIGINÁRIO) QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL E EXTINGUIU O FEITO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA OU PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

DISPOSITIVO

DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO REQUERENTE.

RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente, não pode ser analisada a petição, protocolada em 09/07/2026, denominada “*aditamento ao recurso*”, visto que, com a interposição da apelação em 08/07/2026, ocorreu preclusão consumativa.

Assim, praticado o ato processual, não pode a parte renová-lo com a apresentação de segunda petição e inclusão de novos argumentos.

Desta forma, somente as teses da primeira petição serão analisadas.

Trata-se de ação fundada em alegada responsabilidade do Banco Réu pela má gestão de conta vinculada ao PASEP, de titularidade do segurado aposentado, bem como pela ausência de correta aplicação de juros e atualização monetária dos valores. O r. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil (CPC).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1.150, firmou entendimento no sentido de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza e de que a pretensão ressarcitória se submete ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Posteriormente, a controvérsia específica atinente ao termo inicial da prescrição foi dirimida pela Primeira Seção daquela Corte no julgamento do Tema 1.387, em que se fixou a tese de que: “*o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP*”.

Com efeito, a má gestão dos valores pelo Demandado pode ser questionada, todavia, há necessidade de

observância do prazo prescricional que, como definido pelo STJ, é decenal a partir do momento da ciência do dano.

Nesse passo, o Autor defende que o marco inicial da prescrição seria a data em que teria tido acesso à microfilmagem e ao extrato (31/07/2024) ou, ao menos, quando teria tomado ciência dos desfalques na sua conta individual, o que teria ocorrido em 06/05/2022, quando o STJ teria afetado o Tema 1150.

O argumento não merece prosperar, vez que o Demandante realizou o saque quando se transferiu para reserva remunerada, em 01/08/1987, momento em que teve ciência de que o valor levantado não era o esperado.

Destaque-se que eventual pedido de extratos e microfilmagens para conferência, ainda que para fins de propositura de demanda judicial, deveria, ter sido apresentado dentro dos 10 anos do prazo prescricional ordinário.

Portanto, sendo de conhecimento do segurado quando do saque dos valores, a prescrição se operou conforme reconheceu a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

3

Trata-se de ação de cobrança com pedido cumulado de compensação por danos morais e indenização por danos materiais na qual o Autor aduziu que o Banco Réu teria sido responsável pela má gestão dos recursos vinculados à sua conta individual do PASEP, o que lhe teria ocasionado prejuízos de ordem material.

Em razão disso, requereu condenação do Demandado ao pagamento de R\$46.455,36, a título de indenização por danos materiais, e compensação por danos morais.

A r. sentença (indexador 205935150-PJe originário), proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama, resolveu o mérito nos seguintes termos:

“[...] Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com análise do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a JG concedida.

Ciência às partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I”

Inconformado, o Requerente interpôs apelação (indexador 206895998-PJe de origem), requerendo o afastamento da prescrição e o prosseguimento do feito ou a procedência dos pedidos.

No dia seguinte à interposição do apelo, o Reclamante apresentou (indexador 207297855-PJe originário) aditamento ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Banco pleiteando desprovemento da apelação (indexador 215044168-PJe de origem).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, não pode ser analisada a petição, protocolada em 09/07/2026, denominada “*aditamento ao recurso*” (indexador 207297855-PJe originário), visto que, com a interposição da apelação em 08/07/2026, ocorreu preclusão consumativa.

Assim, praticado o ato processual, não pode a parte renová-lo com a apresentação de segunda petição e inclusão de novos argumentos.

Desta forma, somente as teses da primeira petição serão analisadas.

Trata-se de ação fundada em alegada responsabilidade do Banco Réu pela má gestão de conta vinculada ao PASEP, de titularidade do segurado aposentado, bem como pela ausência de correta aplicação de juros e atualização monetária dos valores

O r. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil (CPC).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1.150, firmou entendimento no sentido de que o Banco do Brasil possui

legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza e de que a pretensão ressarcitória se submete ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Posteriormente, a controvérsia específica atinente ao termo inicial da prescrição foi dirimida pela Primeira Seção daquela Corte no julgamento do Tema 1.387, em que se fixou a tese de que:

“o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP”.

Com efeito, a má gestão dos valores pelo Demandado pode ser questionada, todavia, há necessidade de observância do prazo prescricional que, como definido pelo STJ, é decenal a partir do momento da ciência do dano.

Nesse passo, o Autor defende que o marco inicial da prescrição seria a data em que teria tido acesso à microfilmagem e ao extrato (31/07/2024) ou, ao menos, quando teria tomado ciência dos desfalques na sua conta individual, o que teria ocorrido em 06/05/2022, quando o STJ teria afetado o Tema 1150.

O argumento não merece prosperar, vez que o Demandante realizou o saque quando se transferiu para reserva remunerada, em 01/08/1987, momento em que teve ciência de que o valor levantado não era o esperado.

Destaque-se que eventual pedido de extratos e microfilmagens para conferência, ainda que para fins de propositura de demanda judicial, deveria, ser apresentado dentro dos 10 anos do prazo prescricional ordinário.

Portanto, sendo de conhecimento do segurado quando do saque dos valores, a prescrição se operou conforme reconheceu a sentença.

A propósito, julgado desse Colegiado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA INDIVIDUAL PASEP. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO E DESFALQUES. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA DATA DO SAQUE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição do direito do autor à restituição de valores supostamente desfalcados de conta individual do PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial da prescrição para ajuizamento de demanda relacionada à má gestão de valores depositados no PASEP, se deve ocorrer a partir da obtenção do extrato ou do saque dos valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, no Tema 1150, define que o prazo prescricional para ações contra a instituição financeira responsável pela administração do PASEP é de 10 anos, a contar de quando o titular toma ciência dos desfalques. 4. A ciência do dano, no caso, deve ser considerada no momento do saque, pois é nesse momento que se presume ter tido acesso aos extratos da conta, até mesmo para conhecimento dos valores ali existentes e possibilidade de eventual saque da quantia (como de fato veio a ocorrer). 5. A autora realizou o saque em 25/10/1990 e ajuizou a ação apenas em 18/07/2024, após o transcurso do prazo prescricional. 6. A alegação de que só teve acesso ao extrato em 04/06/2024 não afastou a presunção de conhecimento no momento do saque. 7. O argumento de que os depósitos no PASEP eram sucessivos não se aplica, uma vez que se verifica a descontinuidade dos depósitos a partir de 1988. 8. Diante do exposto, deve ser



mantida a sentença. 4. DISPOSITIVO 9. Apelação cível conhecida e desprovida.” (0801033-15.2024.8.19.0044 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/02/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

Diante do exposto, o voto é no sentido do **desprovemento do recurso de apelação do Reclamante** e, considerando-se a sucumbência recursal, majora-se a verba honorária devida ao patrono do Reclamado de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade pelo fato de ter sido concedida gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

